



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

DIEGO NUNES DE SOUZA

**POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ROMPIMENTO
INJUSTIFICADO DO NOIVADO**

**SOUSA - PB
2007**

DIEGO NUNES DE SOUZA

**POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ROMPIMENTO
INJUSTIFICADO DO NOIVADO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profº Esp. Thiago Marques Vieira.

**SOUSA - PB
2007**

DIEGO NUNES DE SOUZA

POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ROMPIMENTO INJUSTIFICADO
DE NOIVADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande, em
Cumprimento dos requisitos necessários para a
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 21 de junho de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Thiago Marques Vieira
Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico este estudo, principalmente, as pessoas que me deram à vida e me propiciaram o alcance deste tão sonhado objetivo, que são meus pais Orlando e Dilene. Dedico também a minha querida esposa Leticia e minha filhota Luíza pela paciência e o apoio a mim prestado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo critério da equidade, com que fez todos os seres humanos.

Aos meus pais, que foram e sempre serão a fonte de minha expiração e um exemplo a ser seguido na dedicação e na perseverança, e que propiciaram a realização de um sonho.

A minha querida esposa e filha, grande razão da minha vida, por compreenderem a minha ausência em alguns momentos.

Aos meus amigos de hoje e sempre, Amaral, Eduardo CJ, Ronaldo Rio Tinto, Elói Velhote, Vitinho, Raonny e Wilton, pelo companheirismo nesses cinco anos de curso.

A toda turma dos coelhos, que será uma turma inesquecível.

Ao meu orientador e amigo Thiago, que me ajudou na concretização desse trabalho, demonstrando vontade, compromisso, ética e profissionalismo.

A vida, pela razão inerente de se ser.

RESUMO

Incontestável é o fato de que a Responsabilidade Civil está em pleno desenvolvimento, emergindo como instituto de importância interdisciplinar, eis que é utilizada tanto no direito civil quanto comercial, penal, consumerista, administrativo, abrangendo, portanto, vários ramos do direito. As relações sociais no direito de família também vêm evoluindo, mas mantendo no pensamento popular a concepção de velhos valores, como o noivado. Enquadrado na seara civil o presente estudo, tem como enfoque a possibilidade de reparação civil por danos morais e materiais pelo rompimento injustificado do noivado, sofridos por um dos nubentes. Assim os objetivos propostos consistem justamente no estudo geral e sistemático da responsabilidade civil e, a revelação dos motivos justos e injustos que ensejam tal rompimento, e que abrem espaço para indenizações. Para a consecução do estudo foi elaborado texto de cunho prático, através do método jurídico exegético, histórico evolutivo e dedutivo, com o suporte das pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, a fim de ser caracterizado os objetivos do trabalho. Diante do número cada vez maior de promessas esponsalícias e do aumento de rompimentos injustificados de tal compromisso social, fez-se uma análise, calcada nas premissas conceituais básicas atinentes ao instituto, das hipóteses em que um dos nubentes pode causar dano, ou não, de natureza moral e material ao outro nubente, visto que tal promessa esponsalícia ainda é prática constante na sociedade. Abordaram-se as correntes pró e contra a responsabilização, argumentando de forma clara sobre a possibilidade de tal reparação. Constatou-se que o tema é de grande relevância para a comunidade científica, posto que não alcança pacificidade de opiniões, ou seja, ainda não existe consenso para tais indenizações, mas demonstrando a pesquisa que há uma tendência em permiti-las.

Palavras-chave: responsabilidade civil, rompimento, noivado.

ABSTRACT

Unanswerable it is the fact that the Civil Responsibility is in the middle of the development, emerging as institute of interdisciplinary importance, suddenly it is used so much in the civil law as commercial, penal, consuming, administrative, including, therefore, several branches of the right. The social relationships in the family right are also developing, but maintaining in the popular thought the conception of old values, as the engagement. Framed in the civil wheat field the present study, has as focus the possibility of civil repairing for moral and material damages for the unjustified breaking of the engagement, suffered by one of the engaged couple. Like this the proposed objectives consist exactly of the general and systematic study of the civil responsibility and, the revelation of the fair and unjust reasons that they result such breaking, and that you/they open space for compensations. For the attainment of the study text of practical stamp was elaborated, through the method juridical exegetic, historical evolutionary and deductive, with the support of the bibliographical researches and jurisprudences, in order to be characterized the objectives of the work. Before the number every time larger of promises of engagement and of the increase of unjustified breakings of such a social commitment, it was made an analysis, stepped on in the basic conceptual premises concerning to the institute, of the hypotheses in that one of the engaged couple can cause damage, or no, of moral and material nature to the other fiancé, because such promise of engagement is still practical constant in the society. The currents were approached for and against the responsibility, arguing in a clear way about the possibility of such repairing. It was verified that the theme is of great relevance for the scientific community, position that doesn't reach consensus of opinions, in other words, still consensus doesn't exist for such compensations, but demonstrating the research that there is a tendency in allowing them.

Word-key: civil responsibility, breaking, engagement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 INICIAÇÃO DO ESTUDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
1.1 Evolução histórica.....	13
1.2 Pressupostos da responsabilidade civil.....	15
1.2.1 Ação ou omissão.....	16
1.2.2 Dano.....	17
1.2.2.1 Dano patrimonial.....	18
1.2.2.2 Dano moral.....	19
1.2.3 Nexo de causalidade.....	20
1.2.4 Culpa.....	21
1.2.4.1 Graus de culpa.....	23
1.3 Espécies de responsabilidade civil.....	24
1.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual.....	24
1.3.2 - Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	27
CAPÍTULO 2 O NOIVADO.....	29
2.1. Relações Afins.....	29
2.1.1 Casamento.....	30
2.1.2 União estável.....	32
2.1.2.1 Convivência pública e notória sob o mesmo teto.....	34
2.1.2.2 Convivência estável contínua e duradoura.....	35
2.1.2.3 A estabilidade da relação e a intenção de constituir família.....	36
2.1.2.4 A dualidade dos sexos.....	37
2.1.3 Namoro – contrato de namoro.....	39
2.2 Evolução histórica do noivado.....	41
2.3 Tratamento jurídico do noivado e a sua diferenciação da união estável.....	42
CAPÍTULO 3 INDENIZAÇÃO PELO ROMPIMENTO DO NOIVADO.....	45
3.1 Confrontos de idéias entre o posicionamento contrário e favorável à indenização por rompimento de noivado.....	46
3.2 Fixação de indenização por danos materiais.....	49

3.3 Confrontos de idéias entre o posicionamento contrário e favorável à fixação de danos morais no rompimento de noivado.....	51
3.4. Fixação de indenização por danos morais.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil é, inegavelmente, um dos institutos que mais vem evoluindo, ganhando espaço, importância e destaque no mundo jurídico.

Isto se deve à evolução das naturais e necessárias relações humanas, estabelecidas no seio da sociedade, as quais exigiam, para que se revestissem de segurança, a sempre presente possibilidade de intervenção do Estado-juiz, a fim de garantir o respeito à ordem social.

A partir de então o ordenamento pátrio passou a adotar e sistematizar em sua legislação normas concernentes à proteção e garantia dos direitos por ele conferidos aos cidadãos. Tal necessidade advém da constante mudança social que exige do Direito posições ativas de regulamentação.

O Direito de Família encontra-se em processo de reconstrução, embalado pelo ideal de repersonalização que orienta o novo modelo de Direito Civil. Esse novo modelo do direito privado por excelência é fruto direto da influência da Carta Política de 1988, que ao emitir fortes declarações cidadãs, irradia seus princípios para todo o ordenamento jurídico. Esses novos parâmetros principiológicos são sentidos ainda mais fortemente na matéria de direito familiar, já que a família é elevada à categoria constitucional, sendo de extrema importância para o desenvolvimento do Estado.

Dentro desta ótica familiar o noivado, tema central do presente estudo científico, ainda é visto com bons olhos pela sociedade, ganhando assim uma relevante conotação social. Apesar de ser muito antigo, ainda existe, nos dias atuais, o pensamento de que os nubentes necessitam passar por estágio anterior ao casamento para validar socialmente sua união, tornando-a bem quista perante a sociedade.

Apesar dessa grande conotação social, recentemente tem crescido o número de demandas judiciais que têm por objeto a condenação de um dos membros dos esposais em

reparação civil por danos morais e materiais decorrentes de rompimentos injustificáveis de tal compromisso.

Tal fato se origina, basicamente, quando o sujeito passivo sente-se material e moralmente ofendido ao ter a promessa esponsalícia rompida injustificadamente, o que poderá causar algum dano evidente.

Destarte, diante da realidade acima descrita, o presente trabalho monográfico tem como objetivo primordial analisar a plausibilidade de indenização por danos materiais e morais em razão do rompimento injustificado de noivado, tendo em vista que, em determinados casos, os sujeitos passivos da referida ação sentem-se material e moralmente lesados por atos praticados pelo sujeito ativo.

Para tanto, apesar da recente discussão da temática, utilizou-se de colheta bibliográfica e jurisprudencial que lastreasse o estudo, elaborando-se texto de cunho didático e prático, através do método dedutivo e histórico-evolutivo.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o tema da Responsabilidade Civil, o qual serve de embasamento e ponto de partida para o estudo proposto. No presente capítulo, serão traçadas as considerações gerais e mais importantes a respeito da matéria, expondo desde a sua evolução histórica, passando pelos pressupostos que compõe a responsabilidade, chegando até as suas mais variadas formas hodiernas de classificação, como é o caso da Responsabilidade Objetiva e Subjetiva e a Contratual e Extracontratual.

Num segundo momento o tema abordado será o noivado. Serão avaliados assuntos como às relações afins, tal qual o casamento, a união estável e o namoro, especificamente o contrato de namoro, a evolução histórica do noivado e por fim a diferenciação do noivado para com a união estável, o que por muitas vezes as duas relações acabam que por se confundir.

No último capítulo se descreverá uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca do tema propriamente dito, que é a indenização pelo rompimento de noivado, apresentando os entendimentos favoráveis e contrários a tal responsabilidade, os pressupostos inseridos em tal rompimento, e também os que defendem e os que condenam a possibilidade da existência do tão discutido e almejado dano moral.

CAPÍTULO 1 INICIAÇÃO DO ESTUDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção de responsabilidade civil, tão presente no dia-a-dia, consiste, em linhas gerais, em impor a alguém a obrigação de reparar um prejuízo causado injustamente a outrem, ou seja, na idéia de responsabilidade civil está sempre presente a de reparação, restituição ao *status quo ante*.

As relações entre os indivíduos, dia após dia, vêm se multiplicando, sobretudo nas últimas décadas, com o incremento comercial, tecnológico e com a evolução comportamental, o que vem aumentando, consideravelmente, a possibilidade de conflitos de interesses entre as partes. Ocorrendo esse conflito e uma das partes se sentindo lesada, naturalmente vai buscar a reparação perante a outra.

A grande importância da responsabilidade civil é justamente buscar o restabelecimento da harmonia quebrada por um dano, que pode ser não apenas material, mas também moral.

Para chegar à noção exata do que seja a responsabilidade civil, é preciso entender como surgiu a responsabilidade no meio social. Para tanto, é necessário se debruçar sobre o tempo, em busca da evolução desse instituto no contexto da história.

1.1 Evolução histórica

Mesmo nos grupos de indivíduo mais primitivos, a idéia de reparação sempre esteve presente. A noção de responsabilidade tem suas raízes nos primórdios da humanidade, quando surgiram os primeiros agrupamentos humanos e ocorreram à descoberta das culturas agrícolas e o desenvolvimento das atividades manufactureiras, intensificando as relações interpessoais.

Foi muito grande a evolução da sociedade desde os primeiros agrupamentos até os dias atuais. Não foi diferente com relação à responsabilidade civil, que passou da vingança coletiva, vingança privada, com aplicação da *Lei do Talião*, que era uma solução muito comum entre os povos nas suas origens, era a reparação do mal pelo mal. A *Lei do Talião* deu uma grande contribuição ao direito romano, com a *Lex Aquiliana*, fundamento da responsabilidade extracontratual, e pelo marco referencial da responsabilidade civil representado pelo Código Civil francês de 1804, o qual passou a ser conhecido, em 1807, como Código Napoleão, em homenagem a seu idealizador, o primeiro código a implementar as idéias introduzidas pelo direito romano, acrescentando, de certo, outras contribuições que consolidaram para sempre a idéia que hoje se tem de responsabilidade civil.

Com relação ao Código Civil francês, cumpre ressaltar sua incontestável importância no cenário mundial, posto que, com mais de dois séculos de existência, continua influenciando legislações mundo afora. O Código Civil brasileiro de 1916 foi inspirado no Código alemão e francês; neste último, sobretudo no tocante ao instituto da responsabilidade civil. Em 1966, o Supremo Tribunal Federal admitiu, pela primeira vez, a reparação do dano moral, embora a jurisprudência tenha continuado hesitante até 1988, quando, por força de texto constitucional expresso, a reparabilidade do dano moral tornou-se incontestável (CF, art. 5º, V e X).

Atualmente, o Código Civil brasileiro de 2002, repetindo, em grande parte, *ipsis litteris*, alguns dispositivos do código de 1916, e corrigindo a redação de outros, consagrou a responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927 e previu, no art. 186, a reparação do dano exclusivamente moral.

1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

O Novo Código Civil consagra uma regra universalmente aceita que é a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Especificamente, o art. 186, do citado dispositivo legal, que estabelece informativo da responsabilidade aquiliana, quando afirma que aquele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Não há um consenso entre os autores a respeito dos elementos ou requisitos da responsabilidade civil. Para Sílvio Rodrigues (2003, pp. 14 e 15), são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima.

Alguns autores, dentre eles Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2004, p. 28), consideram como elementos essenciais da responsabilidade civil a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade. Estes autores reputam a culpa como elemento accidental.

Acompanhar o entendimento do primeiro doutrinador será mais prudente, tendo em vista que a culpa, ou o dolo, também são pressupostos fundamentais para a caracterização da responsabilidade civil.

Faz-se necessário analisar cada um dos elementos referidos para um melhor entendimento.

1.2.1 Ação ou omissão

A ação ou omissão humana voluntária é um dos pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil. Em outras palavras, é a conduta humana, positiva ou negativa, guiada pela vontade do agente, que resulta em um dano ou em um prejuízo.

Esse tipo de pressuposto, que dá origem à indenização, geralmente decorre da quebra de um determinado dever, que pode ser legal, contratual e até mesmo social.

A conduta comissiva traduz-se pela ação de alguém que causa prejuízo a outrem. Por exemplo, um condutor de veículo que, ao cruzar o sinal vermelho, vem a colidir com outro veículo, causando-lhe dano. Observe-se que não havia necessariamente intenção do condutor do veículo que cruzou o sinal vermelho em causar o resultado danoso, apesar da ilicitude do seu ato.

Para se configurar a responsabilidade pela omissão, é necessário que exista um dever jurídico de praticar determinado fato, ou seja, de não se omitir, e que se demonstre que o dano poderia ter sido evitado com a prática de não se omitir. O dever jurídico de não se omitir pode ser imposta por Lei, com no caso do dever de prestar socorro às vítimas de acidentes, imposto a todo condutor de veículos, pois se o condutor envolvido em acidente com vítima deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo, comete crime previsto no art. 176, I do Código de Trânsito Brasileiro.

Apesar de constituir regra geral, a ilicitude da conduta humana não é condição essencial para gerar responsabilidade civil. Um exemplo claro são os casos de desapropriação, em que, movido por interesse público, devidamente previsto em normas legais, o ente governamental retira do patrimônio do particular um bem e indenizá-lo por esse ato, apesar de lícita sua conduta.

1.2.2 Dano

Para que haja responsabilidade civil, isto é, para que alguém seja compelido a indenizar outrem, mister se faz a existência de um dano, ou um prejuízo, sofrido pela vítima que pleiteia a indenização.

Como pressuposto da responsabilidade civil, o dano deve estar presente tanto na responsabilidade contratual, como na extracontratual, mesmo porque, como já afirmado, a responsabilidade civil presta-se a ressarcir, a restituir a vítima à condição anterior. Para tanto deverá ter havido um prejuízo sofrido.

Desta forma, o dano ou o prejuízo, nada mais é do que a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado pela ação ou omissão do sujeito infrator. Gramaticalmente falando, o dano seria o prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de seus bens.

Para ser indenizável, o dano deverá preencher alguns requisitos. Segundo Maria Helena Diniz (2005, p. 67-69), são requisitos indispensáveis do dano: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano; e) legitimidade; e f) ausência de causas excludentes de responsabilidade.

Já para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (op. cit. p. 43), três são os requisitos mínimos para que o dano seja efetivamente indenizável, quais sejam: a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; b) a certeza do dano; e c) a subsistência do dano.

O dano classifica-se, consoante a natureza do prejuízo causado à vítima, em dano patrimonial e dano moral, que será abordado logo em seguida.

1.2.2.1 Dano Patrimonial

Há dano patrimonial, ou material, quando ocorre uma deterioração ou diminuição no patrimônio da vítima, sobre a qual pode ser feita uma avaliação pecuniária e pode ser reparada em dinheiro, que seria o denominador comum da indenização. Subdivide-se o dano patrimonial em: 1) dano emergente, aquele que a vítima efetivamente sofreu simplesmente pela ocorrência do ato danoso, o que primeiro salta aos olhos e é facilmente avaliado por dados concretos; e 2) lucro cessante, que consiste no que a vítima deixou de lucrar pela interveniência do ato lesivo.

Deve se ter em mente o princípio da razoabilidade, inserido no comando do artigo 402 do Código Civil. Cite-se como exemplo, o que o vendedor, atropelado por imprudência de um motorista, deixou de vender até a sua completa convalescença. Para sua mensuração, deve ser feita uma avaliação razoável, neste caso, especificamente, sobre a média que o vendedor costumava faturar nos meses anteriores. Há que se cuidar ainda para que a busca da reparação não se transforme numa vantagem indevida para a vítima, em homenagem ao princípio, incorporado na nossa codificação civil, segundo o qual não deverá haver enriquecimento sem causa.

Faz-se necessário, transcrever dois dispositivos do Código Civil que trata da matéria:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que **razoavelmente** deixou de lucrar.

Art. 403. **Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor**, as perdas e danos só **incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes** por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do dispositivo na lei processual.
(grifos nossos)

1.2.2.2 Dano Moral

Chama-se dano moral, ou extrapatrimonial, o prejuízo sofrido por alguém em seu íntimo, não influenciando diretamente no seu patrimônio, podendo ocorrer concomitantemente ou não com o dano patrimonial.

Sobre a temática, o renomado doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2005, p. 277) conceitua, brilhantemente, o que vem a ser dano moral:

Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade. Somente a pessoa natural pode ser atingida nesse patrimônio. Contudo avoluma-se em nossa jurisprudência a admissão do dano moral à pessoa jurídica, por extensão do conceito às pessoas naturais que dela participam.

Longos foram os debates doutrinários e jurisprudenciais a respeito da reparabilidade do dano moral, dentre outros, sob o argumento da impossibilidade jurídica da reparação, porém a doutrina majoritária entendia que era reparável o dano moral.

Com a Constituição Federal de 1988, que expressamente prevê a reparação dos prejuízos causados pelos danos morais, a jurisprudência, antes renitente em não admitir a reparação por danos exclusivamente morais, curva-se diante da realidade social, passando a admitir esse tipo de prestação jurisdicional. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 5º

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

(grifos nossos)

[...]

Nessa ordem de idéias, o Código Civil de 2002 não poderia deixar de acompanhar a Carta Magna e, em seu artigo 186, considera o dano moral como um ato ilícito.

Os critérios de arbitramento não podem ser os usuais aplicáveis em assuntos de ordem econômica e patrimonial, pois o dano moral tem natureza não patrimonial. A liquidação do dano moral dar-se-á por arbitramento, pois não se é possível estabelecer equivalente exato. O Código de Processo Civil em seu artigo 606 inciso II dispõe expressamente que a liquidação por arbitramento se dará quando a natureza do objeto da liquidação o exigir.

1.2.3 Nexo de Causalidade

Terceiro dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, consiste o nexo causal no liame indissociável entre a conduta e o dano. Desta forma, o sujeito pratica um ato, conduta, outro sofre um prejuízo, dano, sendo que este foi resultado da conduta do primeiro.

Em outras palavras, é a relação de causa e efeito entre ação ou omissão do agente e o dano verificado. Sem esse pressuposto não existe a obrigação de indenizar, pois se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e conseqüentemente também a obrigação de indenizar.

Não se deve confundir o nexo causal com a imputabilidade, pois a primeira se relaciona com os elementos objetivos consistentes na atividade ou inatividade do sujeito produzindo um dano moral ou material a outrem, enquanto que a segunda, ou seja, a imputabilidade, diz respeito a um elemento subjetivo, interno, que diz respeito apenas ao sujeito.

Haverá casos em que a própria vítima participará, juntamente com aquele que é apontado como causador do dano, para a ocorrência do fato danoso. Este fato fará com que a responsabilidade do causador do dano seja mitigada, conforme a culpabilidade da vítima.

Alguns fatores concorrem para a exclusão do nexo de causalidade. São eles: o fato exclusivo da vítima, nesse caso fica-se evidenciado que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por este experimentado, de modo que o agente não deve indenização à pessoa que experimentou o dano; o fato de terceiro, somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha à conduta, o que elimina o nexo causal; o caso fortuito ou força maior, nesse caso se ficar comprovado que o dano resultou não do comportamento de comportamento culposo do agente que o causou, e sim do fortuito, não há do que se falar em obrigação de indenizar.

Em relação ao caso fortuito ou força maior, Silvio de Salvo Venosa (op.cit. p. 53) trata bem desse fato de exclusão:

O caso fortuito e a força maior são excludentes do nexo causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. Na verdade, no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso.

1.2.4 Culpa

O elemento culpa, considerado por alguns autores como requisito da responsabilidade civil, tem sua importância acentuada nos casos da responsabilidade subjetiva, uma vez que na responsabilidade objetiva a simples ocorrência do fato danoso e a existência do nexo de causalidade entre ele e a conduta do agente gera a obrigação de indenizar, não se perquirindo sobre a culpabilidade daquela conduta.

Para os autores que defendem a aplicação desse elemento como pressuposto da responsabilidade civil, não adianta uma conduta humana que gere um dano, mas essa conduta deve ser culposa. Agir com culpa, no dizer de Carlos Roberto Gonçalves (2002, p. 475),

significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito.

Para se verificar se uma pessoa agiu com culpa, faz-se a comparação de seu ato com o de uma pessoa de entendimento médio, que atua com razoável prudência. A culpa considerada para efeito de responsabilidade civil abrange a culpa *lato sensu* (que inclui o dolo) e a culpa *strito sensu*, também denominada culpa aquiliana.

Apesar da gradação doutrinária da culpa em grave, leve e levíssima, esses graus de culpa, ou mesmo a existência do dolo, não influem na definição do quantum indenizatório, vez que a indenização será medida pela extensão do dano, como previsto no artigo 944 do Código Civil. Entretanto o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de o juiz, observando que há excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, reduzir equitativamente a indenização. Assim dispõe o art. 944 do Código Civil:

Art. 944 A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A culpa simples, representada pela negligência, imperícia e imprudência, entende Carlos Roberto Gonçalves que, hoje, a negligência abrange a imprudência e a imperícia (op. cit. p.475), é classificada em duas espécies distintas, conforme o dever jurídico violado pelo sujeito: culpa contratual, quando o sujeito viola um direito previsto em contrato a que estava obrigado perante a outra parte (vítima); e a culpa extracontratual, quando o direito violado está previsto na lei, não existindo uma prévia relação entre o sujeito lesionante e a vítima.

A título de complemento, haja vista que não se faz necessário adentrar nesse tópico, existe ainda algumas modalidades de culpa que se apresentam conforme a conduta específica do sujeito, em outras palavras, informam qual foi à conduta do sujeito que o colocou em culpa. São elas: a) a culpa *in vigilando*, que é a decorrente da falta de cuidado e atenção sobre

a conduta das pessoas que estão sob a responsabilidade do agente; b) a culpa *in eligendo*, que é consistente na má escolha de pessoas para representar o agente; c) a culpa *in custodiendo*, que é semelhante à culpa *in eligendo*, com a peculiaridade de referir-se aos cuidados na guarda de coisas e animais; d) a culpa *in comitendo ou culpa in faciendo*, que é quando o agente viola um dever jurídico, por um ato próprio; e) a culpa *in omittendo, culpa in negligendo* ou culpa *in non faciendo*, que ao contrário da anterior, ocorre quando o agente deixa de praticar uma ação a que esteja obrigado por dever de ofício; f) a culpa *in contrahendo*, que na seara da boa fé objetiva, consiste no ato do sujeito que, quando da realização de um contrato, “muda as regras” a que antes, através de anúncio publicitário, por exemplo, havia se comprometido.

1.2.4.1 Graus de culpa

A doutrina tradicionalmente traz a seguinte gradação da culpa: grave, leve ou levíssima. A culpa grave se reveste na conduta do agente que, apesar de agir sem intenção de alcançar um resultado específico, não dá a menor importância para qualquer cautela ou cuidado na prática do seu ato.

A culpa leve consiste naquela em que o sujeito não toma as devidas precauções para a prática de determinada ação, sendo certo que se tivesse agido com as cautelas próprias do homem comum, o dano poderia ter sido evitado. A culpa levíssima, por sua vez, é aquela em que, aos olhos do homem comum, praticamente não houve culpa, posto que, para que se evitasse o dano, necessitaria de uma cautela incomum, ou extraordinária a ser observada.

A distinção entre culpa grave, leve e levíssima, antes sem muita importância para o instituto da responsabilidade civil, com o novo código, deve ser sem dúvida pesada pelo juiz, quando da estipulação do quantum da indenização. Isto porque o artigo 944 do código civil,

ao tempo em que prescreve que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, em seu parágrafo único, permite a aferição do grau de culpa, a fim de reduzir a indenização. Ademais, o artigo 945 prevê a avaliação do grau de culpa da vítima e do autor, nos casos de culpa concorrente, pois afirma que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Desta forma, é nítida a necessidade de ser levada em conta a gradação da culpa nos casos de fixação da indenização decorrente de responsabilidade civil.

1.3 Espécies de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade é, na sua essência, um conceito uno, incindível, porém, em função de algumas peculiaridades dogmáticas faz-se estabelecer uma classificação sistemática, tomando por base justamente à questão de culpa e, depois disso, a natureza da norma jurídica violada.

A Responsabilidade Civil, em relação as suas espécies, possui tais classificações, quais sejam a contratual e a extracontratual, e a subjetiva e objetiva.

1.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual - também chamada de responsabilidade negocial - como o próprio nome já diz vem da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. Logo, é uma infração a um dever especial estabelecido

pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar.

Em linhas gerais, está presente a responsabilidade contratual quando, entre a vítima e o causador do dano, havia uma relação obrigacional, antes de ocorrido o fato danoso, e este se deu justamente em função do descumprimento daquela obrigação preexistente.

Essa espécie de responsabilidade civil baseia-se no dever de resultado, o que acarreta a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte. Assim, só excepcionalmente se permite que um dos contratantes assuma, em cláusula expressa, o encargo da força maior ou caso fortuito.

Se o contrato é fonte de obrigações, sua inexecução também o será. Quando ocorre o inadimplemento do contrato, não é a obrigação contratual que movimenta a responsabilidade, vez que surge uma nova obrigação que se substitui à preexistente no todo ou em parte: a obrigação de reparar o prejuízo decorrente à inexecução da obrigação assumida. Portanto, a responsabilidade contratual é fruto da violação de uma obrigação anterior preexistente, por exemplo, artigo 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Como se vê, a primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum dos contraentes, ao passo que o dever de reparar o dano resultante da inexecução vai contra a vontade do devedor, o qual não quer a nova obrigação estabelecida com o inadimplemento da obrigação que contratualmente consentira. Desse modo, a obrigação decorrente do contrato é diferente da que nasce de sua execução.

Quanto ao ônus da prova, cabe ao devedor provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar. Isto

posto, o devedor, para ilidir a obrigação de indenizar, deverá evidenciar que o descumprimento contratual foi devido a caso fortuito ou força maior. Todavia, é possível estipular cláusula para reduzir ou excluir a indenização, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes.

Em relação à responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, por sua vez, deriva da existência de um fato lesivo à esfera jurídica de outrem, não pressupondo qualquer avença anterior entre ofensor e ofendido. Aplicam-se, no caso, os artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 927 afirma que: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por conseguinte, responsabilidade aquiliana é resultado do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito.

O *onus probandi* cabe a vítima, ou seja, é ela que deve provar a culpa do agente. Caso não consiga, tal prova ficará sem ressarcimento.

Silvio Rodrigues (op. cit., p. 9), discorrendo a respeito das duas espécies de responsabilidade, aduz que:

Na hipótese de responsabilidade contratual, antes da obrigação de indenizar emergir, existe, entre o inadimplente e seu co-contratante, um vínculo jurídico derivado da convenção; na hipótese da responsabilidade aquiliana, nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima, até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar.

Todavia, na prática, tal distinção nem sempre é tão nítida, pois há casos em que se envolvem, ao mesmo tempo, aspectos de natureza contratual e extracontratual.

A responsabilidade extracontratual e a contratual regulam-se pelos mesmos princípios, pois a idéia de responsabilidade é uma só.

1.3.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva é aquela dependente do comportamento do sujeito, tendo por fundamento a ação ou omissão culposa do agente não bastando, para que surja a obrigação de indenizar, o dano e o nexo causal, sendo necessária a comprovação de que o ofensor tenha agido com dolo ou culpa.

Entretanto, essa prova muitas vezes se torna difícil. Nosso direito positivo admite, então, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa.

A responsabilidade com culpa é regra geral, somente sendo admitida a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, em casos expressamente previstos em lei.

Por sua vez, responsabilidade objetiva prescinde da culpa, cabendo à vítima apenas a prova do dano e do liame causal entre a atividade do agente e a ofensa sofrida.

Silvio Rodrigues (op.cit. p.11) afirma que em tais conceitos, a rigor, não se podem vislumbrar espécies diferentes de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Com efeito, a responsabilidade subjetiva é a responsabilidade inspirada na idéia de culpa, já a objetiva, está esteada na teoria do risco.

Os defensores da culpa, como elemento fundamental da responsabilidade civil, defendem que a culpa possui um lastro moral, daí não se poder conceber a responsabilidade senão nela fundada.

Sobre o assunto, pontifica Maria Helena Diniz (op.cit. p. 56):

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta de seu causador.

Assim, o intuito de abranger todos os casos de dano e atender ao princípio social da reparação, em todas as circunstâncias em que ele possa vir a se produzir, são os argumentos principais apresentados pelos defensores da responsabilidade civil objetiva.

Deste modo, após apresentar algumas características, e alguns pressupostos, da Responsabilidade Civil, o capítulo seguinte irá tratar da matéria do noivado, tanto em relação ao casamento, tão quanto à diferenciação com a união estável.

CAPÍTULO 2 O NOIVADO

Antes de adentrar na conceituação do noivado, é de suma importância falar um pouco sobre o conceito de família. O conceito jurídico de família modificou-se várias vezes, em várias épocas diferentes adequando-se aos valores sociais vigentes. Atualmente, o conceito de família mais correto seria aquela constituída pelo casamento, pela união estável e por pessoas que convivendo com menores, tenham a mesma situação de interdependência afetiva, como no caso de mães que convivem sozinhas com seus filhos.

O noivado configura-se como o compromisso, firmado entre um homem e uma mulher, de contraírem o matrimônio.

Embora não receba expresse trato legal no ordenamento jurídico pátrio, o noivado não deixa de merecer atenção da doutrina e da jurisprudência, uma vez que se trata de comportamento que pode gerar direitos e obrigações facilmente aferíveis no mundo jurídico.

O noivado configura-se como sendo uma realidade social diferenciada de um singelo namoro, porém mais rudimentar se comparado a um casamento ou mesmo a união estável. Não pode ser reputado como instituto do Direito de Família, até porque o noivado está ainda na fase embrionária da formação de uma família, mas, segundo alguns doutrinadores, há possibilidade de ser inserido nos estudos referentes ao Direito das Obrigações e da Responsabilidade Civil.

2.1 Relações afins

Existem outras relações que possuem afinidades em relação ao noivado, quais seja o casamento, a união estável e também o namoro. É de grande valia discorrer um pouco sobre cada tipo de relação.

2.1.1 Casamento

O instituto do casamento, no que diz respeito ao seu aspecto jurídico, desperta interesse como objeto de estudo a partir do período de dominação do Império Romano, onde se observa a existência de normas que regulavam a existência do instituto, o qual era dividido em três espécies distintas: a *confarretio*, que era o casamento dos cidadãos romanos, ou seja, dos patrícios; a *coemptio*, que era o casamento dos plebeus, ou seja os que não eram cidadãos romanos; e o *usus*, que era equivalente a um usucapião, pois a mulher era adquirida pela posse.

Com a evolução da sociedade, a Igreja se apodera dos direitos sobre a regulamentação e celebração do matrimônio, excluindo o Estado de qualquer participação. No Brasil, esta situação perdurou até o ano de 1861, quando o Estado regulamentou o casamento dos acatólicos, formados em sua grande maioria pelos imigrantes. Mais tarde, com o advento da proclamação da República, houve a separação entre o poder temporal e espiritual.

Muitas são as definições doutrinárias acerca da definição do que seria casamento. Com o intuito de ilustrar bem o tema, é interessante trazer o entendimento de Maria Helena Diniz (2005 p.64), que conceitua casamento como sendo o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material ou espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família legítima.

Desta forma, através deste conceito de matrimônio, enumerar algumas das finalidades do casamento e expor outras, são de suma importância. Dentre os fins do casamento, se encontra: a) a instituição da família matrimonial; b) a procriação dos filhos; c) a legalização das relações sexuais; d) a prestação de auxílio mútuo; e) o estabelecimento de deveres patrimoniais ou não; f) a educação dos filhos; e também g) a atribuição de nome, seja para o cônjuge, seja para os filhos.

Em relação à natureza jurídica do casamento, não existe uniformização, na doutrina, quanto ao entendimento do matrimônio, pois uma parte defende o matrimônio como sendo um contrato e outros que defendem o casamento como uma instituição.

Para a corrente que sustenta a concepção contratualista, o matrimônio é um contrato civil, regido pelas normas comuns a todos os contratos, aperfeiçoando-se apenas pelo simples consentimento dos nubentes, que há de ser recíproco.

Silvio Rodrigues (2006, p.19) é um dos doutrinadores adeptos a tal corrente, pois segundo ele:

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência. (grifos nossos)

Na concepção institucionalista, o casamento é tido como uma instituição social que surge da vontade dos contraentes, cujas normas, efeitos e forma encontram-se preestabelecidos pela lei. Em outras palavras, para os seguidores desta concepção, o estado matrimonial é um estatuto imperativo preestabelecido, ao quais os nubentes aderem.

Washington Barros Monteiro (*apud* Maria Helena Diniz *op.cit.* p. 44-45) defende a concepção institucionalista quando afirma:

A idéia de matrimônio é, ante essas considerações, oposta à de contrato. Considerá-lo como um contrato é equipará-lo a uma venda ou a uma sociedade, colocando em plano secundário seus nobres fins. (grifos nossos)

A corrente que defende o casamento como forma de um contrato, é a mais aceita, pelos doutrinadores, nos dias atuais.

O Código Civil de 1916 consolidou e regulamentou o casamento civil, sem fazer qualquer referência ao casamento religioso. Sendo assim, as relações dos participantes desse vínculo eram consideradas concubinato.

A Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 1º, afirma que o casamento é civil e gratuita a sua celebração, e o § 2º, do citado artigo, afirma que o religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Atualmente, os artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil regem, literalmente, a matéria do registro do casamento religioso para efeitos civis, desde que atenda as exigências da lei.

Apesar de ambos os casamentos, o civil e o religioso, possuírem efeitos iguais, o povo brasileiro continua em querer casar-se tanto no religioso quanto no civil.

2.1.2 União estável

O Código Civil de 2002 atualizou a terminologia utilizada na legislação anterior, distinguindo os conceitos de concubinato com a de união estável.

O concubinato é a relação entre um homem e uma mulher impossibilitados de contrair matrimônio por já serem casados ou por não serem separados judicialmente.

Já a união estável é a forma de constituição da entidade familiar, que não comporta um rito específico, como se dá com o casamento. É fruto da constatação, ao longo do tempo, da existência de alguns requisitos elementares, que somados, a caracterizam.

A união estável possui uma extrema importância jurídica, posto que, sua dissolução produz no que diz respeito à partilha de bens, os mesmos efeitos do casamento civil, além de gerar diversos outros efeitos jurídicos como direito aos alimentos, direito à herança, deveres recíprocos de convivência.

Inicialmente, há que se destacar que não é toda e qualquer união entre homem e mulher, que poderá ser reconhecida como entidade familiar. Desse termo, se excluem do conceito as uniões adulterinas e aquelas que envolvem pessoas proibidas de casar entre si por impedimentos absolutos.

É por tal razão, que o Código Civil assinalou como condição, à caracterização da união estável, a ausência dos impedimentos de que trata em seu artigo 1521, com exceção dos separados judicialmente e de fato, que, apesar de não poderem se casar novamente, podem viver em união estável. Dispõe o Código Civil em seu art. 1521:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Assim, a união estável somente poderá ser apreciada no plano jurídico, quando se referir a companheiros que não possuam impedimento para casar entre si, caso fosse esta sua opção de constituição familiar.

A união estável foi reconhecida expressamente a partir da Constituição de 1988, sendo assim, adquiriu sede constitucional e poder legal. O artigo 226, § 3º, expõe que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

Uma observação categórica que precisa ser feita é a de que a união estável não é matrimônio, pois é o próprio texto constitucional que o proclama, ao dizer que a lei facilitará a sua conversão em casamento.

Em relação à possibilidade do uso do nome do companheiro, a Lei 6.015/73, Lei dos Registros Públicos, em seu art. 57, § 2º, já previa tal possibilidade:

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

[...]

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

O artigo 1º da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996 define o que seja a união estável e define os requisitos para a sua formação, quando afirma que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Dessa forma são requisitos para a configuração da união estável: a convivência pública e notória, sob o mesmo teto; a convivência estável contínua e duradoura; a estabilidade da relação e a intenção de constituir família; e a dualidade dos sexos.

Todos esses requisitos serão abordados logo a seguir.

2.1.2.1 Convivência pública e notória sob o mesmo teto

A publicidade de uma relação afetiva diz respeito ao um determinado casal que partilha os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, não se dispensando respeito e afeição. Não caracterizará a união estável o relacionamento às ocultas, típico das relações adulterinas ou censuradas pela sociedade. Não serão elementos de prova para a união estável os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção das relações sexuais, se o casal não mantiver convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir família.

Em relação à notoriedade, não se exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos que algumas pessoas que com eles convivam, sejam testemunhas para que se efetive esse requisito.

Tem prevalecido na doutrina, e na jurisprudência, o entendimento que aponta a desnecessidade da convivência dos companheiros sob o mesmo teto, admitindo a possibilidade de os mesmo já residirem em locais separados antes de tornar-se união estável e continuarem a assim viver por todo o tempo, seja por razões de ordem profissional, no caso em que os conviventes trabalhem em cidades distintas, o que impossibilita tal convívio no mesmo local, ou ainda por razões de ordem pessoal, como no caso de ambos não abrirem mão de morar em suas próprias residências ou por outro motivo pessoal qualquer, desde que não se descaracterize a convivência efetiva.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio o STF expediu a Súmula 382, na qual aduz que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

O que não se pode admitir é um distanciamento tal que importe na quase total desvinculação do casal, em termos sexuais e afetivos, pois, nesse caso, não haveria razão para falar-se em união estável e sim de mero namoro ou relação descompromissada.

2.1.2.2 Convivência estável contínua e duradoura

O que vai ditar a estabilidade da união estável, não é necessariamente o tempo ou a quantidade de noites que o casal passa junto, nem a quantidade de relações sexuais que mantenham. Foi suprimida a exigência dos cinco anos de convivência que a Lei nº. 8.971/94 impunha. Com a promulgação da Lei nº. 9.278/96 figurou-se a necessidade da comprovação de convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher.

Pela regra do artigo 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem que seja exigido qualquer prazo de convivência pré-estabelecido.

Muito se pergunta o que vem a ser uma relação duradoura, pública e contínua. Uma relação duradoura é a que se prolonga no tempo. Já a pública é a que se revela ao grupo social abertamente. E a contínua é a que não sofre interrupções, enquanto durar, ou, se as sofre que não sejam suficientemente numerosas ou prolongadas a ponto de descaracterizar uma relação estável.

Nos dias atuais, o magistrado ganhou certa liberdade para interpretar a norma como melhor o convenha. Isso, porém, pode gerar outro problema, que é a desigualdade, pois o que para um magistrado seja tempo insuficiente, para outro pode ser mais que suficiente ou vice-versa. Haverá, sempre, de prevalecer o bom senso e a força do conjunto de provas produzido em cada caso concreto, para que com isso acabe, ou diminua as injustiças para com o caso abordado.

2.1.2.3 A estabilidade da relação e a intenção de constituir família

A idéia de estabilidade não pode ser concebida *a priori*, mas sim após razoável decurso de tempo, que firme a presunção de seriedade e solidez no compromisso assumido pelo casal. Sua constatação, portanto, dar-se-á em momento posterior ao início do relacionamento. E se este relacionamento vier a dissolver-se antes de caracterizada a convivência duradoura e estável, não se tratará de união estável, e sim de mero namoro, ou mera tentativa fracassada de convivência, uma união instável.

É preciso observar, portanto, que a estabilidade é uma condição que ocorre ao longo de certo tempo, mas que não está unicamente vinculada ao tempo e exige outros fatores comportamentais que independem do tempo de convivência. Assim, se um dos companheiros leva uma vida desregrada, apresentando-se com outra pessoa publicamente, com intervalos regulares, não se poderá considerar estável a relação afetiva com qualquer delas.

Os rompimentos e separações constantes podem ser fatores que impedem a verificação de estabilidade, especialmente quando nos intervalos entre um reatar e outro, um ou ambos desfrutam da liberdade afetiva, divulgando-a em público, reiteradamente.

Em relação à intenção de constituir família, é necessário observar que a filiação não pode ser tomada como uma condição essencial ao reconhecimento da união estável, até porque idosos, ou pessoas de meia idade, que já tiveram filhos de relacionamentos anteriores, geralmente se unem pela afeição recíproca e sem a intenção de gerar novos descendentes.

Embora a ocorrência de relações sexuais seja um dos fatores caracterizadores da união entre um homem e uma mulher, pode se dar que pela idade do casal tal aspecto seja irrelevante, dispensando-se, ao invés de sexo, carinho e companhia, compreensão e auxílio mútuo, o que leva a aceitar que a prática sexual não é condição essencial ao reconhecimento da união estável.

2.1.2.4 A dualidade dos sexos

Esse requisito tem sido apontado pela lei, com o aval da doutrina e da jurisprudência, como indispensável para a ocorrência da união estável, o que impede falar-se em união entre pessoas do mesmo sexo. Qualquer outra espécie de relacionamento que não o composto por homem e mulher traduziria uma sociedade de fato, sem o escopo de constituição de família.

Mas há quem defenda o reconhecimento de famílias homossexuais, propondo inclusive o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A sexóloga e então Deputada Marta Suplicy defendeu, em polêmico projeto de lei, a legalização do casamento entre homossexuais. Porém, nem as leis 8.971/94 e 9.278/96, nem o Código Civil de 2002, abriram espaço para tal possibilidade, afirmando que o reconhecimento da entidade familiar, na forma de união estável, é restrito ao relacionamento entre um homem e uma mulher.

O relacionamento homossexual não se confunde com união estável e deve ser tratado com regras próprias. O Direito Civil está em processo de reconstrução e não poderá ignorar os problemas sociais para sempre. Chegará o momento em que o legislador terá que enfrentar essas e outras questões e disciplinar os direitos e deveres daquelas pessoas humanas dignas que necessitam da proteção do Estado, apesar de suas opções diferenciadas e não tradicionais.

Os efeitos jurídicos dessa união, à moda conjugal, haverão de ser examinados caso a caso, de acordo com suas características e peculiaridades. Garantida será, no entanto, a defesa dos direitos assegurados aos parceiros e o reconhecimento de plenos e igualitários direitos aos seus descendentes, para que se preservem os frutos dessa relação de afeto.

Aspecto interessante é que o novo Código Civil estabeleceu a possibilidade de conversão da união estável em casamento, mediante requerimento ao juiz de direito da comarca onde residam os conviventes. O simples pedido não basta, pois o casamento é ato solene e formal, com ritual próprio, que é a habilitação, a publicidade, a oposição de impedimentos e a celebração. Dessa forma, é de se entender que o pedido dê início ao processo de habilitação, mediante apresentação da documentação exigida. Procedida à habilitação, definida a aptidão jurídica dos conviventes, o juiz os declarará casados e mandará que se proceda ao assento no registro, dispensada apenas a solenidade da celebração.

De qualquer forma, a união estável, também no aspecto processual, equipara-se ao casamento, uma vez que, além da matéria passar para a competência do juízo especializado de família, ainda ficou assegurado o segredo de justiça quando da tramitação destes processos.

2.1.3 Namoro -- contrato de namoro

O namoro, fase do conhecimento para o casamento, é o início da procura de um companheiro ou de uma companheira. Muitas pessoas até afirmam que se não há sucesso no namoro, não haverá sucesso no casamento, o que na maioria dos casos é a pura verdade.

Muitos namoros se confundem com a união estável, pois vivem no mesmo teto, andam sempre juntos, mas não aceitam a possibilidade de tal relacionamento se caracterizar uma união estável, pois não querem nenhuma vinculação legal.

Sendo assim, tem-se observado, e já começa a ser objeto de análise pela doutrina e pela jurisprudência, a prática da elaboração dos denominados contratos de namoro, para assegurar-se a um ou ambos os namorados, que de sua relação afetiva não resultará reconhecimento da condição de companheiros e muito menos efeitos patrimoniais próprios da união estável e uma futura pensão alimentícia com o fim do relacionamento. A razão disso, aparentemente, foi a maior divulgação pela mídia das inovações do Código Civil.

Um casal que se relacione por um determinado tempo, sem que haja características de união estável, pode optar pela assinatura de tal declaração. A base para isso é que um namoro não é uma relação jurídica, se resumindo, apenas, ao plano social e afetivo.

O contrato comprova que um casal se relacionou por determinado tempo sem a intenção de constituir família, porém provas contundentes caracterizando a existência de união estável são mais fortes e anulam essa declaração de namoro, pois a união estável é reconhecida como relacionamento público e duradouro entre um homem e uma mulher, com a intenção de constituir família.

A declaração de namoro é um acordo de vontades para a construção de uma declaração, não precisando, assim, ser reconhecida em cartório, bastando apenas que seja feita por instituições particulares com a assinatura de duas testemunhas.

Se a predisposição de ambos é estabelecer um relacionamento afetivo sem qualquer vinculação, valerá o acordado, especialmente porque nenhum deles demandará contra o outro. Já se essa predisposição for de apenas um, fatalmente poderá o outro questionar a validade do contrato de namoro, especialmente em face das transformações naturais ocorridas no relacionamento, que porventura tenha evoluído para um estado de nítida união estável, que antes não existia.

Nenhuma união nasce estável, e sim, se torna estável. Nenhuma união nasce duradoura, mas torna-se tal, desde que persista no tempo. Mesmo os namoros atuais, que já começam íntimos, regidos pelo sexo, possuem grande possibilidade de desfazimento, só se tornando efetivos, estáveis e duradouros ao longo do tempo.

Alguns fatores imprevistos, como por exemplo, o nascimento de filhos, que a princípio tenderiam a efetivar e estabilizar o relacionamento, nem sempre conduzem a tal desfecho, podendo ser até mesmo causa de separação. Essa visão de que filhos são os pilares de um teto já em ruína está totalmente ultrapassada, pois na prática, o que se percebe é que os filhos já não são motivos para sustentar nem os casamentos, quanto menos impor que se assumam ou mantenham relacionamentos.

Um casal convivendo de forma pública e notória, continuada e estável, adquirindo patrimônio, gera direito a serem reconhecidos, independentemente de contrato escrito que afirme ser apenas um simples namoro. Dessa forma, pode-se dizer que a validade do contrato de namoro é relativa, perdurando até que um dos companheiros sinta-se prejudicado e venha a questioná-la.

2.2 Evolução histórica do noivado

Os primórdios do noivado estão ligados ao instituto denominado sponsais, que é um legado deixado pelo Direito Romano, que representam à promessa solene de contrair futuro matrimônio.

Entre os romanos, o compromisso de casamento era realizado com assentimento dos pais e em cerimônia familiar realizada com a presença dos amigos mais próximos. O noivo presenteava a noiva com o anel sponsalício, cujo ritual ainda é utilizado nos dias atuais, utilizando a aliança em um dos dedos da mão direita.

Um dos momentos mais emocionantes da vida de uma mulher é quando ela recebe um anel de noivado, simbolizando um compromisso com o futuro do casal. Na sua forma original, uma lei do final do século VIII fazia da bênção nupcial o passo necessário para a celebração do casamento e mesmo assim, o noivado possuía uma grande importância comparável à do casamento.

O Direito Canônico sempre atribuiu relevância aos sponsais, mostrando-se zeloso para o fiel cumprimento do compromisso nupcial.

A influência da herança patriarcal, dominada por valores de posse e dotes, encontrou uma solução para as famílias apressadas, que era a realização de um contrato entre meninas de doze anos e meninos de quatorze, fixando uma data, o montante do dote e, eventualmente, uma multa por rescisão. Com a evolução da sociedade, os casais foram sendo formados à revelia das famílias, identificados por interesses comuns, freqüentação a lugares em comum e muita atração física.

O significado do noivado não mudou muito com o tempo, pois significa a maturidade de um relacionamento e que os dois estão prontos para formar uma nova família.

A Lei de Casamento Civil de 1890, o Código Civil de 1916 e o novo diploma legal de 2002, não regulamentaram tal promessa esponsalícia, o que não significa que a matéria seja estranha ao nosso Direito. Apesar de não haver regulamentação legal, o noivado ainda é muito comum, e habitual nos dias atuais, sendo realizado festas para a futura união do casal e para a troca das alianças que durante todo o período do noivado, o noivo e a noiva usam a aliança no dedo anelar da mão direita até o momento da celebração do casamento, onde, conseqüentemente, os nubentes irão colocar a aliança no dedo anelar esquerdo.

Se estiver ao seu alcance, o noivo poderá presentear sua futura esposa com um anel de brilhantes, que simboliza o amor eterno. Este anel poderá ser entregue a ela na ocasião do noivado, durante a festa ou só entre os dois em uma comemoração íntima e especial.

2.3 Tratamento jurídico do noivado e a sua diferenciação da união estável

O noivado pode ser considerado como um pré-contrato ou contrato preliminar, pois simboliza compromisso no sentido de firmar futuro casamento, que tem uma visão contratualista pela maioria da doutrina.

Embora o noivado seja enxergado na ótica de um pré-contrato, nem sempre resulta, obrigatoriamente, em casamento, pois os noivos firmam uma expectativa de casamento que não quer dizer que efetivamente irão se casar.

Vale salientar que o noivado não está inserido no Direito de Família, pois o noivado consiste em estabelecer uma família no futuro e no momento de seu firmamento ainda não a firmou. Agora pode acontecer de serem criados entes familiares, tais como a transformação de um inicial noivado em uma união estável ou até mesmo o fato de a noiva vir a engravidar de seu noivo.

Por configurar um pré-contrato, o noivado pode ser inserido no campo do Direito das Obrigações, com vinculação à esfera da Responsabilidade Civil, que será abordado oportunamente.

Diante do exposto, é possível concluir que: a) o noivado não necessita de formas solenes para ser pactuado, bastando, apenas o assentimento verbal; b) o noivado revela-se como um pré-contrato, pois atesta compromisso de um futuro casamento, que é considerado um contrato, pela doutrina majoritária; e c) o noivado tem seus estudos inseridos no campo do Direito Obrigacional, mais especificamente no campo da Responsabilidade Civil.

Já em relação à união estável, se difere em alguns pontos em relação ao noivado, como por exemplo, a necessidade de alguns requisitos para a caracterização da união estável, tal qual a convivência pública e notória, a convivência estável contínua e duradoura e a dualidade dos sexos, diferentemente do noivado que precisa apenas do assentimento verbal.

Outro ponto que pode ser apresentado é que, segundo o festejado civilista Silvio de Salvo Venosa (2004 p.51), a união estável é um fato jurídico.

Outra divergência entre o noivado e a união estável é em relação ao campo do Direito em que cada relação se insere. O noivado está inserido no Direito Obrigacional, com ramificações na Responsabilidade Civil e a União Estável se concentra seus estudos no campo do Direito de Família.

Desta forma, é possível concluir que: a união estável necessita de certos requisitos básicos para a sua caracterização; a união estável revela-se como um fato jurídico, e que a união estável tem seus estudos inseridos no campo do Direito de Família.

Essas seriam algumas das mais importantes diferenças entre o noivado e união estável.

A questão vista neste capítulo é simples: namoro se caracterizaria como ato preparatório, noivado como promessa e, o casamento, ou a união estável, como ato legal para gerar efeitos jurídicos definitivos.

CAPÍTULO 3 INDENIZAÇÃO PELO ROMPIMENTO DO NOIVADO

Uma vida em sociedade presume a obediência de algumas regras, pois nenhuma convivência em conjunto está isenta da imposição de limites. Quando tais limites são burlados, o agente que tomou tal atitude deve ser responsabilizado, em cumprimento ao Princípio da Razoabilidade.

Não é diferente em relação ao noivado, apesar de ainda não ter tratamento jurídico. A responsabilidade civil pelo referido ato parece impor ao nubente que o praticou, a regra geral contida no artigo 186, do Código Civil, que preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

No presente capítulo essa possibilidade será abordada, bem como os entendimentos contrários e favoráveis de tal responsabilidade.

3.1 Confrontos de idéias entre o posicionamento contrário e favorável à indenização por rompimento de noivado

O debate e o confronto de idéias são fundamentais para o melhoramento, e o entendimento de qualquer ordenamento jurídico. As considerações sobre o rompimento do noivado também não podem deixar de mencionar pensamentos de que tal postura possa gerar responsabilização civil.

Da observância do artigo 186 do Código Civil, verifica-se que haverá ato ilícito passível de responsabilidade quando estiverem presentes quatro requisitos: ação ou omissão do agente; culpa ou dolo do agente; o nexa causal e o dano.

Em relação ao requisito da ação ou omissão do agente, acontece quando o sujeito ativo rompe injustificadamente tal compromisso esponsalício. Já o segundo requisito, que trata da culpa ou dolo do agente, acontece quando o mesmo sujeito ativo sabendo de que tal compromisso será rompido continua com o mesmo, agindo com imprudência, negligência ou imperícia. O terceiro requisito, que trata do nexo causal, acontece quando a causa do rompimento está relacionada com o comportamento do agente. E por fim, no que abrange o dano, acontece quando há uma violação de interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial do sujeito passivo.

Apesar disso, a doutrina ainda diverge quanto à ocorrência ou não da responsabilização por tal rompimento. Aqueles que são contra sustentam que para a existência do matrimônio é preciso que haja a livre manifestação de vontade a frente do altar. Segundo esses seguidores, ao imputar responsabilização pelo rompimento da promessa de casamento, poderia fazer com que os nubentes casassem mesmo contra sua vontade, para não ter que arcar com a indenização derivada do rompimento da promessa.

Tal argumento não deve ser levado em conta, haja vista não ser todo rompimento passível de responsabilização, mas sim aquele decorrente de motivo injusto, sem uma explicação realmente plausível.

Para que se configure tal responsabilidade é preciso à ocorrência de certos requisitos.

Maria Helena Diniz (2005, p.49-50), em sua obra, apresenta tais requisitos:

- a) Que a promessa do casamento tenha sido feita, livremente, pelos noivos e não por seus pais;
- b) Que tenha havido recusa de cumprir a promessa esponsalícia por parte do noivo arrependido e não de seus genitores;
- c) Que haja ausência de motivo justo;
- d) Que exista dano.

Acrescente-se ainda o fato de que a promessa deverá ter sido feita de maneira clara, com seriedade e que tenha deixado no outro consorte a certeza de realização de tal matrimônio.

Apesar disso tudo, é preciso ter todo um cuidado de expor que, em certos casos, as circunstâncias que levaram ao rompimento do noivado realmente retiram qualquer possibilidade de indagação acerca de responsabilidade civil. Não há como pleitear determinado dano se a suposta vítima contribuiu decisivamente para o término da relação, pois deste modo, se estaria incentivando a criação da indústria do noivado, como meio de obtenção de lucros ou vantagens indevidas, o que seria definido como enriquecimento ilícito.

Lino Eduardo Araújo Pinto (2003. p.01) exemplifica alguns dos motivos justos:

No entanto, constituem motivos justos para a ruptura do noivado e, via de consequência, que excluem o direito a qualquer indenização: a gravidez da noiva ocasionada por pessoa diversa do noivo; desconhecimento pela futura esposa de moléstia grave de que o nubente é portador e vice-versa; conduta desonrosa do (a) noivo (a); sevícia e agressão; injúria, etc.

Silvio Rodrigues (2003, p. 39-40), embora seja defensor da indenização, tanto por danos morais quanto por danos materiais, em caso de rompimento de noivado, não deixou de mencionar, em sua obra, manifestações contrárias a tal possibilidade de indenização:

Assim, em julgado de 1965 (RT, 360/398), o Tribunal do Rio de Janeiro denegou a pretensão de noiva que pedia indenização pelo rompimento de noivado, alegando, entre outros, prejuízo derivado de sua demissão do emprego. A Corte entendeu não ser indenizável tal dano, acrescentando, contudo, não ter sido injusto o desfazimento do noivado. Eis o trecho do aresto:

‘Reduzida à questão posta na inicial ao pedido de indenização pela ruptura de noivado, manifesta é sua improcedência. O nosso Código Civil exclui os sponsais dentre os contratos, cuja ruptura seja suscetível de indenização, dada a sua natureza especial, que não deve prejudicar o livre consentimento do matrimônio. Aliás, no caso está manifesto nos autos, inclusive pelo depoimento da própria autora, o justo motivo que teve o réu para desfazer esse noivado’.

Vênia é pedida para a transcrição da ementa de um outro julgado, do mesmo Tribunal e no mesmo sentido:

‘Quem exerce direito seu não pratica ato ilícito de natureza alguma. Assim, o noivo que rompe o ajuste para seu casamento, rompimento, aliás, admissível até mesmo na hora deste, quando não tenha induzido a noiva a gastos despropositados, não tem a menor obrigação de indenizar a qualquer título.

Noivado é compromisso de natureza puramente moral e, por isso mesmo, ao desamparo de qualquer norma jurídica. Assim, o seu rompimento, em tese, não admitirá nenhuma sanção de ordem econômico-financeira' (RT, 473/213).

O que se percebe nos julgados expostos são certos traços de uma visão machista do Direito Civil, que está em acelerado processo de desaparecimento no direito civil atual.

Sérgio Couto (2003, p.01-02), advogado no Rio de Janeiro, expõe a idéia de que o fim do amor seja uma possibilidade aceita dentro de uma relação afetiva, e, nem por isto, há que se reivindicar indenização, sob pena de transformar pedido desta natureza em alimento do rancor do noivo abandonado. Trazendo esta explanação para o trabalho, é interessante destacar o seguinte posicionamento:

(...) O risco da ruptura integra o risco do namoro, noivado, uma experiência nem sempre bem sucedida, porque é um fenômeno natural. Como imaginar violação de direitos subjetivos, no simples fato do rompimento do noivado, do namoro, ou até mesmo nas separações judiciais? Evidente que os contratemplos existem, e também o desconforto pelo abandono de um projeto de vida a dois, o que não deixa de ser frustrante, para os personagens. Estes têm o direito de ser felizes juntos ou separados.

Não se consegue atinar, a pretexto de se obter uma reparação pecuniária, que alguém bata às portas da Justiça, aguardando durante meses ou anos por uma solução, comprometendo a sua felicidade pessoal em razão de dolorosa expectativa de uma indenização, que no mais das vezes tem o caráter de vindita. Sim, somente o sentimento negativo de vingança, por situações não bem resolvidas é que poderiam desencadear o processo.

Se a pessoa ainda estiver só, torcerá para que a demanda perdue ad seculorum para irritar bem o ex adversus. Se estiver acompanhada, que será de seu novo e pobre namorado, obrigado a "abandar" o incenso que a sua namorada alimenta para não deixar fenecer o caso antigo? Será que vale a pena, por dinheiro, viver em função de mágoas, somatizando sensações desconfortáveis, colocando em risco a sua felicidade pessoal e a de seu atual companheiro que nada tem a ver com o episódio? Neste, o namorado atual tem tudo para desconfiar de quem já demonstrou do que será capaz. E é bom que ele pense muito antes de dar o passo definitivo, porque ele passou a conhecer a posição beligerante da namorada. Quem poderá garantir que ele não será o próximo alvo?

É preciso considerar que o fato do abandono, por pior que possa parecer, constitui um presságio feliz, porque se o casamento se realizasse, havendo dúvidas e inquietações envolvendo os nubentes ou cada um deles, o fracasso é certo. E se houver filhos, aí então a situação pioraria.

É preferível capitular do que insistir na farsa de se realizar a cerimônia apenas para cumprir um protocolo social ou familiar de tão graves conseqüências. O casamento exige, antes de tudo, amor e parceria. Se esse binômio não existe, porque continuar? O noivado não tem sentido de obrigatoriedade. Pode ser rompido até o momento da celebração do casamento.

De fato, esses são argumentos fortes. Porém, é preciso muita cautela ao se deparar com visões acerca de relações sentimentais, principalmente se o rompimento de expectativas afetivas menospreza a dor alheia.

Não há dúvida que embora o legislador civil não tenha disciplinado a matéria especificamente, a responsabilidade decorrente do rompimento injusto da promessa de casamento estará sujeita a regra geral do ato ilícito.

Em relação ao dano proveniente do rompimento por motivo injusto, esse pode possuir tanto natureza material, como acontece na maioria dos casos, quanto natureza moral. Cada um desses danos será abordado a seguir.

3.2 Fixação de indenização por danos materiais

O dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular, ou sujeito passivo. Dessa forma o devedor responde pelos danos que se prendem a seu ato por um vínculo de necessidade.

A indenização deverá abarcar todos os prejuízos que o nubente prejudicado obtiver, ou seja, não serão ressarcidas somente aquelas provenientes diretamente da celebração do casamento, como gastos com buffet, vestido de noiva ou igreja, mas também todos os outros prejuízos que também foram derivados do futuro casamento e que causaram algum tipo de dano, como abandono de emprego, aquisição de bens moveis e imóveis, interrompimento do estudo, dentre outros motivos.

Lino Eduardo Araújo Pinto (op.cit. p. 02) assim trata a matéria:

Para fins de reparação, são levadas em consideração todas as despesas realizadas em razão do noivado e/ou prejuízos daí advindos com o seu rompimento. Como exemplo podemos citar um o do nubente que perde oportunidade de ser promovido para melhor cargo, ou função dentro da empresa onde trabalha, em virtude da sua recusa em aceitar diante da proximidade do casamento. O efeito parda que haja

reparação do dano material é preciso que o juízo sofrido pela parte tenha acarretado diminuição do patrimônio

Eduardo Cambi (2001) também discorre sobre o assunto quando expõe o seguinte:

Na esfera patrimonial, os prejuízos mais comuns são os danos emergentes, que constituem na efetiva diminuição do patrimônio da vítima. Em razão da cada vez mais especializada 'indústria do casamento', com a prestação de serviços dos mais variados, e com os demais dispêndios que os preparativos deste evento e desta 'mudança de vida' sempre causam, os danos podem incluir, dentre outros: os gastos, efetuados por uma das partes antes do rompimento do noivado, com a aquisição de alianças, o aluguel do salão de festas, o buffet, o conjunto musical, os arranjos de flores, os convites, a cerimônia religiosa, o vestido de noiva ou a roupa do noivo, o bolo, a compra ou a locação de imóvel para futura residência, o pacote de viagens programado para a lua-de-mel, as peças do enxoval, os móveis e eletrodomésticos adquiridos etc. Além da existência destes danos emergentes, não se pode ignorar a possibilidade de haver lucros cessantes, que são aqueles que resultam da frustração da expectativa de lucro, desde que entre a conduta lesiva e o dano exista uma relação de causa e efeito direta e imediata, conforme prevê o artigo 1060 do Código Civil. Por exemplo, aquela pessoa que, sendo servidora pública, obteve licença sem vencimentos, com o objetivo de se mudar para a cidade em que o outro nubente reside ou para se dedicar integralmente aos preparativos do casamento, pode obter, a título de lucros cessantes, a indenização dos vencimentos que deixou de receber, em razão da não celebração culposa do casamento. No entanto, para haver o reconhecimento judicial desses danos materiais, bem como para se precisar a sua extensão e a sua quantificação, é indispensável à realização de prova, cujo ônus cabe ao autor (CPC, art. 333, I).

Sílvia Rodrigues (op.cit. p. 39), e seus sábios e nunca desprezíveis ensinamentos, também trata da matéria:

Parece-me, entretanto, que a despeito do silêncio da lei, o rompimento injustificado do noivado justifica a ação de reparação do dano causado. Se por força da promessa de casamento a noiva adquiriu enxoval e nas peças mais caras fez bordar as iniciais do futuro marido; se o noivo alugou prédio para a futura residência, comprou móveis que ficariam inaproveitados; se a noiva pediu demissão de seu emprego com a concordância de seu noivo, para dedicar-se desde logo aos aprestos das bodas e do lar que iam constituir; em todas essas hipóteses e outras semelhantes entendo que a ação de indenização pode ser proposta pelo prejudicado, com fundamento na regra geral do art. 186 do Código Civil.

Julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 5 de maio de 1982, já trazia a idéia da possibilidade de reparação por rompimento, conforme a seguinte ementa:

CASAMENTO- Promessa- Noivado-Rompimento três dias antes do dia do matrimônio- Culpa- Indenização-Ação ajuizada pela noiva-Procedência

A promessa de casamento é contrato preliminar e à responsabilidade dele decorrente subordina-se caráter abusivo do rompimento.

Os princípios que impedem a executividade da promessa de casar não significam que sua ruptura culposa seja indiferente ao Direito.

A configuração da culpa extracontratual pelo rompimento injustificado do compromisso importa reparação através de indenização abrangente das despesas feitas em contemplação do noivado e dos prejuízos resultantes da ruptura da promessa a título de danos emergentes, a serem apurados em execução de sentença.

No aresto ainda se cogita da indenização do dano moral, pois estes, conjuntamente com os prejuízos materiais resultantes do ato ilícito, deverão ser apurados em execução (RT, 567/174)

(grifos nossos)

Desta forma, para que haja a reparação do dano material, é preciso que o prejuízo sofrido pela parte tenha acarretado uma diminuição do seu patrimônio. Em outras palavras, o dano patrimonial será calculado com base no dano emergente, que é o que o sujeito passivo efetivamente sofreu simplesmente pela ocorrência do ato danoso, e lucro cessante, que consiste no que o sujeito passivo, que é a vítima, deixou de lucrar pela influência do ato lesivo. Lembrando, sempre, que o princípio da razoabilidade deverá estar em mente no momento do *quantum* indenizatório, para que com isso seja evitada alguma injustiça.

3.3 Confrontos de idéias entre o posicionamento contrário e favorável à fixação de danos morais no rompimento de noivado

Como foi exposto no tópico anterior, o dano material em razão do rompimento de noivado já é aceito em alguns casos. Já em relação ao dano moral, ainda existe uma polêmica em relação a sua aceitação ou não.

Há os que negam cabimento à reparação por danos morais em tal caso, sob o argumento de que um noivado ou namoro sólido e duradouro que fossem rompidos abruptamente e sem motivos não faz nascer à responsabilidade civil por danos morais, pois tais compromissos não induzem início de execução por não se traduzir em um contrato, importando o rompimento da promessa de casamento tão só na possibilidade de ressarcimento

por danos materiais, eis que o desfazimento de tal “compromisso amoroso” fica na dependência de motivos de ordem subjetiva e afetiva, inerentes ao ser humano. E os que defendem tal dano acreditam que apesar da maioria dos casos só abarcar o dano material, poderá também existir a caracterização do dano moral, na medida em que o rompimento se dê de modo vexatório, que possa causar abalo à honra ou imagem do outro esponsal. É o caso, por exemplo, da garota que ao momento da celebração do seu casamento, em frente ao altar, perante todos os seus convidados, ouve um “não” do seu noivo quando perguntado se é de sua livre e espontânea vontade a concretização do matrimônio.

Neste caso, é claro que não caberá somente o dano material, mas também o moral, pois a noiva passou por uma situação altamente injuriosa, por um sofrimento que lhe acompanhará para sempre, e que poderia ser evitado, se fosse feita de uma maneira mais discreta, que não tivesse tanta dimensão.

Para dar causa à compensação dos danos extrapatrimoniais, ou morais, é necessário a infringência da honra subjetiva, tais como a frustração gerada pela expectativa de casamento criada pelo noivado, à depressão e à perda da auto-estima, à irritabilidade constante e a reclusão ao convívio social, as injúrias manifestadas por ocasião do rompimento da promessa de casamento, dentre outros. Em contrapartida, também existe a honra objetiva do nubente, que tem como exemplos: a humilhação e os constrangimentos que tenha passado, sobretudo, perante aqueles que já haviam sido convidados e estavam ajudando na preparação do casamento, perante aqueles que assistem à cerimônia, ou, ainda, perante aqueles que foram contratados para organizar o evento.

Além disso, geram violação a honra objetiva as calúnias e as difamações manifestadas para justificar o rompimento do noivado. Esses sofrimentos, humilhações e constrangimentos, em razão da dificuldade de serem objetivamente demonstrados, podem, conforme as circunstâncias, serem presumidos, não ficando condicionados à rigidez imposta

pelo artigo 333, inc. I, do CPC, quando afirma que o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O renomado autor Sílvio de Salvo Venosa (op.cit. p.47), é um dos doutrinadores que sustenta a possibilidade da indenização por danos morais, conforme afirma:

O nubente que se veja frustrado com o abandono do outro às portas da igreja ou do local da celebração, aquele que responde “não” no momento da cerimônia, o que se casa com outra pessoa na mesma época que fizera a promessa a outrem etc. são situações extremas que inelutavelmente ensejariam uma reparação por danos morais.

Destaque-se que existem julgados com pensamento revolucionário, consistindo na tese de que os danos morais sequer carecem de prova. Como é o caso de um julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESPONSAIS-DANOS MORAIS E MATERIAIS-Ruptura de noivado às vésperas do casamento e após distribuição de convites. Incontrovérsia em relação ao rompimento. Danos materiais devidos. Desnecessidade de prova do dano moral, considerado notório o sofrimento de noiva jovem, protagonista de relacionamento que durou 5 anos. Preliminares rejeitadas. Condenação afastada em face dos benefícios da gratuidade judiciária. Recurso provido em parte. (TJSP- AC 89.944-4- 6ª CDPriv.- Rel. Des. Munhoz Soares- J. 16.03.2000)

Apesar desse avanço de idéias, ainda existe rigidez na caracterização da incidência efetiva de um dano moral, como pode ser demonstrada neste julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

(...) Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (Des. Sérgio Cavalieri Filho, mencionado na Ap. Cív. 9.852/2001, do TJ-RJ).

Para este discurso, frivolidades, veleidades, caprichos, rancores passageiros não poderiam gerar a necessidade de reparação por danos morais.

Conferindo ainda mais espaço para aqueles que se postam contrários à indenização por dano moral em caso de rompimento de noivado, urge trazer ao estudo as considerações do já mencionado Sérgio Couto (op.cit. p. 02):

E o rompimento do noivado, à evidência- reiterando as vênias- não se inclui na hipótese de indenizabilidade. Não foi mesmo a ação de dano moral idealizada para desatar nós que os laços do destino aplicam em nossas vidas, exatamente porque a revitalização dos sentimentos pelo outro romance que surge naturalmente a cada tropeço amoroso, enriquece a alma com a felicidade que indenização alguma poderá proporcionar.

Viver é melhor que sonhar com o quantum indenizatório.

Apesar destes respeitosos argumentos, não se deve crer que o rompimento injustificado de um noivado importe em acontecimento menor na vida de uma pessoa. Pois o abandonado não verterá lágrimas apenas nos instantes mais próximos ao indesejado término de relação. Trata-se de uma dor que atinge o ego da pessoa, corrompe seus valores, frustra suas esperanças, pisoteia seus mais intensos sentimentos. Anos e anos de terapias e apoio psicológico específico não são capazes de evitar isso.

Há ainda que se considerar que, um acontecimento drástico como este, instaura o medo na vida da pessoa, a faz se sentir envergonhada na convivência social, e pode até inviabilizar o sucesso de futuros consórcios afetivos, afinal de contas, o lesado por um rompimento de noivado sempre se perguntará se isto não pode acontecer com ela de novo. Pois destruir os sonhos de alguém significa matar o que ela tem de mais sublime.

3.4. Fixação de indenização por danos morais

Como é impossível precisar com exatidão os danos extrapatrimoniais, ou morais, e sendo nosso sistema jurídico contrário à tendência de "tarifação" destes prejuízos, a fixação do quantum vai depender do bom senso e da prudência do juiz ao proceder a avaliação das circunstâncias concretas, dentre as quais, o grau da culpa, a repercussão do evento lesivo, a capacidade e a posição socioeconômica do agente e da vítima, bem como os demais critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência.

Iniciando esta explanação, nada melhor do que recorrer aos ensinamentos de Silvio Rodrigues (op.cit. p.40-41):

A meu ver, repito, desde que haja rompimento injusto do noivado - e esse é o requisito básico para que a demanda possa prosperar-, pode o prejudicado, a despeito do silêncio da lei, reclamar a indenização do prejuízo experimentado. Entendo ademais que, em face do rompimento injustificado do noivado, poderá o juiz, igualmente, fixar uma indenização moderada para a reparação do dano moral.

A idéia do nobre doutrinador realmente traduz o pensamento mais avançado sobre a matéria, ou seja, o rompimento do noivado, desmotivado e lesivo ao noivo, ou a noiva, gera a possibilidade de reparação por danos morais.

De qualquer forma, apesar da lacuna existente na lei, nada impede que o juiz julgue o mérito de cada caso concreto, de acordo com a sua livre apreciação e segundo os princípios gerais de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que nesse trabalho foi exposto e pelo que se pôde depreender das lições colhidas da doutrina e da jurisprudência, obteve-se um estudo detalhado sobre a possibilidade de um dos nubentes ser ressarcido material e principalmente moralmente, a cerca do rompimento injustificado do noivado.

A indenização por rompimento de noivado, tanto na esfera dos danos materiais, quanto na dos danos morais, muito embora não esteja expressamente prevista no direito codificado pátrio e ainda seja objeto de antipatia de certa parcela de juristas, configura-se como assunto de profundo destaque na doutrina e jurisprudência.

Trata-se de instituto que tem raízes no Direito Romano, tendo já sido celebrado em vários ordenamentos jurídicos alienígenas, traduzindo ditames maiores de Justiça aplicáveis à matéria. A dignidade da pessoa humana, e os sentimentos alheios devem ser preservados inserindo-se a fixação deste tipo de reparação cível nesta realidade.

Com tudo, resta pacífico que a mentalidade no sentido de não deixar irreparado um prejuízo experimentado em **razão de rompimento** de noivado tem matrizes no Direito Romano, onde existia inclusive a **previsão** das chamadas arras esponsalícias, ou seja, em caso de rompimento de noivado, o noivo responsável por tal cisão poderia perder o valor das arras ou até mesmo ser compelido a pagá-las em triplo ou em quádruplo.

O capítulo inicial, trouxe aspectos de grande relevância para o desenvolvimento do trabalho científico em estudo, pois se obteve uma análise geral sobre a responsabilidade civil, e constatou-se que tal instituto consiste no fenômeno jurídico que se externa toda vez que há a violação de um dever jurídico alheio e que trouxer como consequência um dano a uma terceira pessoa. Também foram abordados os conceitos e a sua evolução histórica desde

tempos mais remotos, onde já se existia a preocupação em reparar o dano suportado pela vítima, até os dias atuais.

Portanto ao analisar esses aspectos e também os pressupostos da responsabilidade, quais foram a ação ou omissão, dano, culpa ou dolo, e nexos de causalidade, com certeza se obteve uma melhor compreensão do tema da responsabilidade e conseqüentemente dando ensejo para um embasamento melhor sobre o estudo do tema em tela.

Dando prosseguimento ao trabalho, o capítulo segundo teve a preocupação em realizar um estudo específico sobre o noivado, onde foram analisadas as relações afins com suas respectivas características, a evolução histórica do noivado e a diferenciação para com a união estável. Valendo ainda salientar as suas considerações gerais, em que foram analisados os seus aspectos principais.

No terceiro capítulo, abordou-se a problemática que o presente trabalho científico pretendeu expor, qual seja a possibilidade da reparação civil por danos morais e materiais sofridos por um dos nubentes e as divergências quanto a esta possibilidade.

Torna-se relevante, igualmente, mencionar que do legítimo exercício de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico, não podem nascer atos lesivos ao patrimônio moral, e material, da parte contra quem é exercido tal direito. Dessa forma, com o desvirtuamento da prática de um direito legitimamente garantido há a possibilidade do surgimento de danos morais e materiais.

Fez-se uma abordagem dos pensamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais que discutem a temática da responsabilização, elaborando-se verdadeiro painel dissertativo.

Assim, diante de todo o exposto, pôde-se concluir que há a existência do dano moral e material decorrente do rompimento injustificado do noivado, desde que a suposta vítima não tenha contribuído decisivamente para o término de tal relação, para que com isso se evite a indústria de indenização de dano do noivado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da república federativa do brasil*. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Coonstituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2007.
- _____. *Código civil de 2002*. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 abr. 2007.
- _____. *Código de processo civil*. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 26 abr. 2007.
- _____. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm. Acesso em: 26 abr. 2007.
- _____. *Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996*. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 26 abr. 2007.
- ☞ CAMBI, Eduardo. *Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo*. Júris Síntese n.º 31. São Paulo: setembro/outubro de 2001.
- CASAMENTO, História do. Disponível em <http://www.absoluta.com.br/historia.htm>. Acesso em 21 de março. 2007.
- COUTO, Sérgio. *Dano moral-rompimento de noivado*. Disponível em <http://www.gontijo-familia.adv.br>. Acesso em 29 de maio. 2007.
- ☞ DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 19. ed. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 20. ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. *Apelação Responsabilidade civil pelo rompimento de noivado*. Disponível em <http://www.tj.rj.gov.br>. Acesso em: 30 de maio 2007.
- ☞ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, Pablo Stolze e Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ☞ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PINTO, Lino Eduardo Araújo. *Noivado: possibilidade de reparação dos danos pelo seu rompimento*. Disponível em <http://www.araujoejafet.com.br>. Acesso em 16 de maio. 2007.
- ☞ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOARES, Munhoz. *Inedemizatória- responsabilidade civil- esponsais- danos morais e materiais*. Disponível em <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 30 de maio 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2005.